



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2446/2015

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.19.000.000376/2015-81

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO

PROCURADOR OFICIANTE: MARCÍLIO NUNES MEDEIROS

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estupro de menor no interior do Campus da Universidade Federal do Maranhão por vigilante de empresa contratada por aquela instituição de ensino superior. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, em se tratando de prestador de serviços à administração, a equiparação somente ocorre se a atividade for típica da administração pública, o que não acontece no caso concreto, em que o suposto autor desenvolvia atividades de vigilância. Ausência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Públco Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Públco Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Públco Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Públco Federal, às fls. 14/15.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Públco Estadual.

Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

José Adonis Caliou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/LC.